

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# **Protocolo Geral**

PROJETO DE LEI

Nº 002/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
09,1 01,17	12/01/17	12 1 01 17  Resultado da Votação:  Unanimidade	13/01/17 OF N°. 02/17

Ementa: A	otonza o	Poder	Executivo	Q	contratar	tempo	rana.
			neiro(a).		• 1	1	
			,	# ] #			

Observações:
Remetido para Comissão:
em/
Reunião das Comissões/
Solicitação de Parecer
Apresentado Emendo pelos Vereados Dióre Contigas e Peopo Gilvestre - REJETADA
Cortinas e Peobro Silvestre - REJETADA



#### PROJETO DE LEI N.º ......./2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente um(a) Engenheiro(a).

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente os seguintes cargos, conforme art. 230 a 234 da Lei Municipal n.º 793/1990

Número / Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
01 Engenheiro(a)	40 horas (conforme Lei	
Civil	Municipal n.º 1571/2002)	R\$ 3.292,20

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de janeiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 06 de Janeiro de 2017.

JAIR MACHADO Prefeito



#### **JUSTIFICATIVA**

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – necessidade de expressa previsão em lei – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37, contém norma excepcional, que autoriza a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, esta norma foi recepcionada pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei n.º 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

O presente Projeto de Lei que propõe autorização do Poder Executivo para a Contratação de um(a) Engenheiro(a) Civil, deve-se a necessidade de suprir a vaga de caráter temporário e urgente, existente devido ao afastamento da Engenheira Civil efetiva para tratamento de saúde.

Necessitamos de um Profissional da Engenharia Civil para fiscalizar as obras em andamento, as que serão realizadas neste período e realizar projetos indispensáveis ao andamento do município.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 06 de Janeiro de 2017.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

## Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.º 002/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente 01 (um) Engenheiro.

O presente Projeto de Lei, reporta sobre autorização de contratação temporária pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias, podendo ser renovado por igual período, podendo ser rescindido o contrato a qualquer momento pela Administração

A justificativa do Poder Executivo relata que a contratação de 01 (um) Engenheiro Civil é em razão da servidora efetiva, que desempenha esta função, estar em afastamento para tratamento de saúde. Segundo a mesma justificativa, o Poder Executivo necessita de um profissional da engenharia Civil para fiscalizar as obras em andamento, as que serão realizadas neste período e realizar projetos indispensáveis ao andamento do município.

A Constituição Federal no seu Art. 37, inciso IX, contém norma excepcional que autoriza a edição de lei para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, a Lei Municipal n. 793/90, Regime Jurídico dos Servidores do Município – recepcionado pela Constituição Federal, em seus Arts. 230, 231, 232 assim dispõe:

- Art. 230 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Art. 231 Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
- I atender as situações de calamidade pública;
- II combater surtos epidêmicos;
- III atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

al.



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Art. 232. As contratações de que trata este Capítulo, terão dotação orçamentária específica e o prazo de contratação será estabelecido na Lei específica que autoriza a contratação.

A emergencialidade e prazo são características para que o Poder Executivo possa realizar a contratação temporária.

A questão emergencial deverá atender a uma necessidade estipulada, que conclui que seja temporária. Razão pela qual o prazo deverá ser expresso, pois a situação é excepcional, a fim de caracterizar a contratação temporária pelo Poder Executivo, do cargo elencado no referido Projeto de Lei.

Pelos fatos expostos, atendida a legislação e caracterizada a urgência da contratação, entende-se pela regularidade do trâmite do Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 (um) Engenheiro Civil.

Este é o Parecer ao Projeto de Lei.

Barra do Ribeiro/RS, 10 de janeiro de 2017.

Eduardo Pacheco Hübner

Assessor Jurídico OAB/RS 75.023



#### EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 002/2017

"Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente um(a) Engenheiro(a)".

**Art.1°** O Parágrafo único do Art.1° do Projeto de Lei n° 02/2017 passará a ter a seguinte redação

Parágrafo Único: O prazo da contratação temporária é de 60 (sessenta ) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art.2° Esta Emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 12 de janeiro de 2017.

DIONE CORTINAZ DE SOUZA

**Vereadora Proponente** 

**CLAUDIR SILVA** 

Vereador

PEDRO SILVESTRE ROCHA COSTA

Vereador

VEREAROR CLAUDIR NÃO ASSINOU ATA Nº 001/2017. Rejectada 06 votos x 02 votos



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

## JUSTIFICATIVA PROJETO LEI 002/2017

As alterações solicitadas por essa Bancada através da presente emenda vêm alicerçadas nos seguintes termos:

- a) Não foi apresentado o Estudo de Impacto Financeiro referentes às contratações;
- b) O Prazo estipulado na presente emenda para contratação, qual seja, 60 dias renováveis por igual período, seria suficiente para posterior realização de concurso público e encaminhar a esta o referido projeto novamente;
- c) Essa Bancada zela pela realização de concurso público e também pelo cumprimento da folha de pagamento do Munícipio.

Em sendo assim, apresentamos a presente Emenda adequando o projeto apresentado pelo Executivo à realidade de crise vivida nos dias de hoje.

Barra do Ribeiro, 12 de janeiro de 2017.

Dione Ortinaz Souza Vereadora

> Claudir Silva Vereador

edro Silvestre Rocha Costa

Vereador



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

#### Parecer Jurídico referente a Emenda ao Projeto de Lei n.º 002/2017

A presente Emenda visa a alteração do prazo da contratação temporária para 60 (sessenta ) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

A possibilidade de Emenda a legislação está alicerçada no Art. 133 e Art. 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, pelos fatos expostos, atendida a legislação, entende-se pela regularidade do trâmite da Presente Emenda do Projeto de Lei supracitado.

Este é o Parecer ao Projeto de Lei.

Barra do Ribeiro/RS, 12 de janeiro de 2017.

Eduardo Pacheco Hubner

Assessor Jurídico OAB/RS 75.023



# COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER COMISSÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 002

Aos doze dias do mês de janeiro de 2017, na sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, situada na Av.Visconde do Rio Grande, 1690, às 18h a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, integrada pelos Vereadores, Lucas Campos da Silva, Claudir da Silva e Cirineu Luis Iplinski, conforme Portaria nº 09/2017, examinando o Projeto de Lei nº 002, resolve acompanhar o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal em anexo, manifestando-se favorável a apreciação dos mesmos, tendo em vista que possuem condições de serem submetidos ao Plenário na Sessão Extraordinária do dia 12/01/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, 12 de janeiro de 2017.

LUCAS CAMPOS DA SILVA

Vereador Presidente

CLAUDIR DA SILVA
Vereador Secretário

T. ... I... Deleten

**CIRINEU IPLINKI** 

Vereador Relator

# COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

#### PARECER COMISSÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 002

Aos doze dias do mês de janeiro de 2017, na sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, situada na Av.Visconde do Rio Grande, 1690, às 18h a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, integrada pelos Vereadores, Athos do Amaral Maicá, Claudir da Silva e João Francisco Silva Feijó, conforme Portaria nº 09/2017, examinando o Projeto de Lei nº 002, resolve acompanhar o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal em anexo, manifestando-se favorável a apreciação dos mesmos, tendo em vista que possuem condições de serem submetidos ao Plenário na Sessão Extraordinária do dia 12/01/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, 12 de janeiro de 2017.

#### ATHOS DO AMARAL MAICÁ

Vereador Presidente

CLAUDIR DA SILVA

JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ

Vereador Secretário

Vereador Relator